Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 966/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15478/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1859476
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** JUN ITI HADA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DOS TERMOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA HOSPITALAR – AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO EM GESTÃO HOSPITALAR – REALIZAÇÃO DE DESPESA ACIMA DO VALOR PACTUADO – AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO EM GESTÃO HOSPITALAR – APLICAÇÃO DE MULTAS – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – ADESÃO AO REFIS – NÃO AFASTAMENTO TOTAL DAS IMPROPRIEDADES APONTADAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE CONFERE TÍTULO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO À PARTICIPANTE – DIVERGÊNCIA COM O EDITAL – DESPESA ACIMA DO VALOR PERMITIDO E SEM RESPALDO LEGAL – ALTERAÇÃO DE VALOR IMPUGNADO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Evidencia irregularidade a falta de emissão de documento pela entidade promovente da capacitação que conferisse título de educação profissional tecnológica de graduação à participante, quando certificada a conclusão do curso (art. 39, § 2º, inciso III, da Lei 9394/1996), em divergência com o edital.

2. Verificado que a prestação de contas da execução financeira do contrato não se encontra plenamente regular no que diz respeito ao ponto de vista processual, com a realização de despesa acima do valor pactuado, tendo, porém, a despesa comprovada e liquidada, mas com uma diferença de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) a maior que o valor contratado e aditivado, resta demonstrado que houve despesa acima do valor permitido e sem respaldo legal, cuja diferença está sujeita à impugnação.

3. A fim de não ocorrer o enriquecimento sem causa por parte do município, o valor impugnado deve ser alterado de R$ 49.300,00 (quarenta e nove mil e trezentos reais), para R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

4. No que tange à multa, constata-se que restou devidamente quitada por adesão ao Refis.

5. Mantidas as impropriedades apontadas na decisão recorrida, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório do contrato administrativo dos termos aditivos e da execução financeira, pela não apresentação de documentos que possam contribuiu para sanar totalmente as irregularidades apontadas, é dado provimento parcial do recurso ordinário apenas para alterar o valor impugnado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Jun Iti Hada,** Ex-Prefeito do Município de Bodoquena, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012, e no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso para **reformar** a **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 7277/2017**, alterando o valor impugnado de R$ 49.300,00 (quarenta e nove mil e trezentos reais), constante do item 7, para o valor de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), mantendo-se inalterados os demais comandos proferidos.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Trata os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Bodoquena/MS, **Senhor Jun Iti Hada** (CPF/MF 073.584.151-91).

Insurge-se o Recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 7277/2017**, que assim decidiu:

> *(...)*
>
> *1) Declarar a irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 138/2014 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;*
>
> *2) Declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 279/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;*
>
> *3) Declarar a irregularidade da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 279/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;*
>
> *4) Declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 279/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;*
>
> *5) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Jun Iti Hada, ExPrefeito Municipal, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 138/2014, pela formalização do Contrato n.º 279/2014 e pela formalização dos Termos Aditivos ao Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;*
>
> *6) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Jun Iti Hada, ExPrefeito Municipal, responsável pela execução financeira do Contrato n.º 279/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;*
>
> *7) Pela impugnação do valor de R$ 49.300,00 (quarenta e nove mil e trezentos reais), referente aos pagamentos realizados irregularmente, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Jun Iti Hada, Ex-Prefeito Municipal, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária,*

concedendolhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

(...)

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor **Jun Iti Hada** apresenta Recurso Ordinário (peça 09) alegando que a preposta da empresa contratada foi habilitada por ter concluído curso aprovado e registrado pelo Ministério da Educação – MEC, que sempre atendeu as comunicações deste Tribunal quando intimado a fazê-lo, de forma tempestiva, e que o valor real das despesas é de R$ 46.400,00.

Ao final requer a reforma da decisão, julgando pela regularidade e legalidade da instrução do processo TC/15478/2015, isentando o Recorrente da multa ora imposta de 50 (cinquenta) UFERMS e da impugnação do valor de R$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 30267/2019.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, ao analisar os Autos, emitiu a Análise ANA-DFS-3569/2020, concluindo pelo provimento parcial do presente Recurso, no sentido de reformar a decisão prolatada, no que diz respeito à impugnação de valores.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-4ª-PRC-4531/2020, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário ora interposto, a fim de reformar a Decisão Singular DSG-G.MJMS-7277/2017, no sentido de alterar o valor impugnado de R$ 49.300,00 (quarenta e nove mil e trezentos reais), para R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), por serem gastos sem comprovação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - CONHECIMENTO

Estando presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do Recurso e passo à análise de seus fundamentos.

O Recurso atende os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – DO MÉRITO

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 7277/2017, os autos foram submetidos à análise tanto da Divisão de Fiscalização de Saúde, quanto do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo conhecimento do Recurso e pelo provimento parcial.

Ao analisar o Recurso ora interposto, acompanho o posicionamento adotado tanto pela Divisão de Fiscalização de Saúde e pelo Ministério Público de Contas, pois o Recorrente não logrou êxito em afastar a totalmente as impropriedades apontadas na Decisão ora recorrida, o que impossibilitada a reforma do *decisum* acerca da irregularidade das 1ª, 2ª e 3ª fases.

É de se evidenciar que a entidade promovente da capacitação, quando certificada a conclusão do curso, não gerou documento que conferisse título de educação profissional tecnológica de graduação à participante (art. 39, § 2º, inciso III, da Lei 9394/1996), o que diverge do exigido no edital (inciso III, do item 5.2.3).

No que diz respeito à impugnação de valores, de forma a não haver o enriquecimento sem causa por parte do município, em que pese a irregularidade, registra-se que a despesa processada foi de R$ 49.300,00 (quarenta e nove mil, e trezentos reais), pois, no presente Recurso não houve menção à nota de empenho nº 1241 (f. 483), à nota fiscal de serviços nº 11 (f. 255), bem como a nota de pagamento de despesa nº 1617 (f. 253), cada uma quantificada em R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

Analisando o presente Recurso, verifico que a prestação de contas da execução financeira do contrato não se encontra plenamente regular no que diz respeito ao ponto de vista processual, já que houve a realização de despesa acima do valor pactuado, uma vez que, com a formalização dos termos aditivos a contratação passou para o valor de R$ 46.400,00 (quarenta e seis mil e quatrocentos reais), porém, a despesa realizada, comprovada e liquidada resulta o valor de R$ 49.300,00 (quarenta e nove mil e trezentos reais), sendo apontada uma diferença de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) a maior que o valor contratado e aditivado, o que comprova que houve despesa acima do valor permitido e sem respaldo legal, e que tal diferença se sujeita a impugnação.

É de se evidenciar que, no presente recurso, o Recorrente não juntou documentos que possam contribuiu para sanar as outras irregularidades apontadas na Decisão ora recorrida.

No que tange à multa outrora imposta, constata-se da peça 60 dos autos originários que restou devidamente quitada por adesão ao Refis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Jun Iti Hada** (CPF/MF 073.584.151-91), Ex-Prefeito do Município de Bodoquena/MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012;

II- No mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 7277/2017**, alterando o valor impugnado de R$ 49.300,00 (quarenta e nove mil e trezentos reais), constante do item 7, para o valor de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), mantendo-se inalterados os demais comandos proferidos.

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MFGM/ARN/dsm